

Ao SESC-SC

At. Comissão de Licitação

Ref. Licitação nº 015/2025 – GIN – Modalidade: CONCORRÊNCIA

CONTRARRAZÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: Licitação nº 015/2025 – GIN – Modalidade: Concorrência

Objeto: Contratação de empresa para reforma do receptivo, salão de eventos do lago e salão de eventos do mirante do hotel Sesc Cacupé.

Recorrente: Palace Construtora Ltda

Recorrida: Konger SC Comércio e Serviços Ltda

Órgão Licitante: Sesc SC - Florianópolis

I. INTRODUÇÃO

A empresa Konger SC Comércio e Serviços Ltda, doravante denominada "Recorrida", vem, respeitosamente, perante a comissão de licitação do Sesc SC - Florianópolis, apresentar sua CONTRARRAZÃO ao recurso interposto pela empresa Palace Construtora Ltda, nos seguintes termos.

II. DA TEMPESTIVIDADE

A presente contrarrazão é tempestiva, sendo protocolada dentro do prazo estabelecido no edital e na legislação vigente.

III. DA LEGALIDADE DA DECISÃO DA EQUIPE TÉCNICA E DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Primeiramente, cumpre-nos citar que o edital de licitação, em seu termo de referência, prevê a exigência da apresentação da qualificação técnica conforme segue:

3. DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

OBSERVAÇÃO: Todos os documentos solicitados neste item deverão estar inseridos dentro do envelope da **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO**, constantes no Edital em questão, juntamente com os demais documentos de habilitação.

3.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.1.1 - Declaração da empresa indicando os Profissionais que serão responsáveis técnicos (modelo anexo), atendendo, no mínimo, uma das atribuições abaixo:

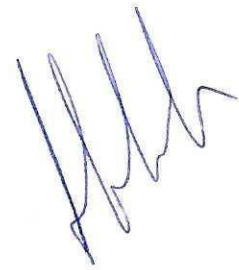
a) Responsável Técnico Civil – Profissional registrado no seu respectivo conselho regional, cuja atribuição o permita exercer o objeto de contratação, em conformidade com o exigido no item 3.1.4 do presente edital, que responderá pela Execução da parte Civil, coordenará os demais profissionais e estará presente no canteiro de obras, no período de execução da mesma;

3.1.2 - Apresentar Declaração do Profissional, que aceita assumir a Responsabilidade Técnica a ele indicada (Conforme anexo);

3.1.3 - Deverá acompanhar Certidão de registro junto ao CREA, CAU e/ou CFT:

a) da empresa (Pessoa Jurídica);

b) do(s) profissional(is) responsável(is) técnico(s) legal(is) pelos serviços a executar (Pessoa Física);



OBSERVAÇÃO:

- b) Caso a empresa ou o profissional indicado como responsável técnico não seja domiciliada em Santa Catarina, deverão apresentar Certidão de registro do Conselho de origem. O Registro ou Visto junto ao Conselho Regional de SC, deverá ser providenciado para a assinatura do contrato;
- c) O Responsável Técnico Civil deve apresentar vínculo profissional com a empresa licitante, vínculo este que poderá ser comprovado através da certidão de pessoa jurídica emitida pelo CREA, CAU e/ou CFT, através de contrato de trabalho particular ou contrato de prestação de serviço entre a empresa e o profissional ou ainda declaração de contratação futura, com declaração de anuência do profissional;
- d) Os demais Responsáveis Técnicos não necessitam estar vinculados ao quadro de profissionais da licitante, devem apenas apresentar vínculo profissional que poderá ser comprovado através de contrato de trabalho particular ou contrato de prestação de serviço entre a empresa e o profissional ou ainda declaração de contratação futura, com declaração de anuência do profissional;
- e) O Responsável Técnico deverá estar à disposição para o acompanhamento dos serviços e visitas técnicas, sempre que solicitado pelo Sesc;
- f) Os profissionais indicados para atendimento do item 4.1.1 deverão cumprir a carga horária média prevista;
- g) Em caso de substituição destes profissionais, durante a execução dos serviços, deverá ser apresentada a mesma documentação para atendimento dos itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3, referente ao novo profissional. Esta substituição deverá ser aprovada pelo Sesc, e o não cumprimento ensejará rescisão contratual.
- 3.1.4 - Prova de idoneidade técnica constituída por 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, CAU e/ou CFT, para o profissional indicado como Responsável Técnico. Serão aceitos CATs referentes a serviços que o profissional tenha prestado a entidades públicas ou privadas, conforme solicitação a seguir:
- a) **RESPONSÁVEL TÉCNICO CIVIL:** Apresentar como ATIVIDADE TÉCNICA, "Execução" e/ou "Reforma" para o SERVIÇO TÉCNICO de "Edificação de Alvenaria" e/ou "Estrutura de Concreto Armado" e/ou "Alvenaria Estrutural" e/ou "Alvenaria Auto Portante" e/ou "Concreto Estrutural" com área de pelo menos 900,00m²;

OBSERVAÇÃO:

- a) Não serão consideradas as CATs que não pertençam ao profissional indicado pela empresa como Responsável Técnico. A CAT (Certidão de Acervo Técnico) deverá vir acompanhada de cópia do respectivo Atestado, devidamente registrados no CREA, CAU e/ou CFT. Só serão aceitas CATs de serviços concluídas e Atestados de Capacidade Técnica Definitivos, ou seja, não serão aceitos Atestados de Capacidade Técnica Parcial.
- 3.1.5 - A avaliação que instrui o julgamento consiste em análise INDIVIDUAL a cada Atestado, não se efetuando a soma de unidades assinaladas em mais de uma obra;
- 3.1.6 - O atestado deverá ser de Execução e/ou Reforma, com sua ART, RRT e/ou TRT, ou Certidão do CREA, CAU e/ou CFT reunindo informação conjunta de mais de uma ART e/ou TRT. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação;
- 3.1.7 - Declaração de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório e possui condições, aparelhamento e pessoal técnico especializado, disponível para a realização do objeto do presente Edital. Deverá ser apresentado em papel timbrado da empresa e assinado pelo Diretor ou representante legal da mesma (modelo anexo).

Diante de tal exigência, esta empresa Recorrida apresentou mais de um atestado de capacidade técnica para avaliação, contudo, à fim de suprir o disposto com "área de pelo menos 900,00m²", a Certidão de Acervo Técnico com Atestado nº 0000000845359 contempla 1.451,04 m², ou seja, mais do que o necessário na licitação.

1. Da legalidade da qualificação técnica – Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnica dos licitantes deve ser demonstrada mediante a apresentação de documentos que comprovem a aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da contratação.

Art. 67. A qualificação técnica será aferida por meio de:

(...)

III – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

(...)

§1º Os documentos referidos neste artigo deverão estar

acompanhados de acervo técnico, emitido por conselho profissional competente, quando for o caso.

Conforme estabelece o §1º acima citado, a exigência legal se satisfaz com a apresentação da CAT, emitida por autarquia competente (CAU/SC), que confirma formalmente que o profissional responsável executou os serviços descritos no documento, com base em documentação previamente analisada.

2. Validade da CAT como instrumento comprobatório A CAT foi emitida regularmente pelo CAU/SC, órgão competente para tal

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) é um documento oficial com fé pública, emitido por autarquia federal competente, e goza de presunção de legitimidade e veracidade. Sua emissão pressupõe a apresentação de documentação mínima necessária para que o conselho profissional reconheça o vínculo técnico entre o profissional e o serviço executado.

A Resolução nº 93, de 7 de novembro de 2014, que dispõe sobre a emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF) e dá outras providências, em seu Capítulo II estabelece que:

*CAPÍTULO II
DAS CERTIDÕES DE ACERVO TÉCNICO*

*SEÇÃO I
DO ACERVO TÉCNICO DO ARQUITETO E URBANISTA*

Art. 3º O acervo técnico do arquiteto e urbanista é o conjunto de projetos, obras e demais serviços técnicos no âmbito da Arquitetura e Urbanismo, que tenham sido por ele realizados e registrados no CAU/UF por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT), nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. Para constituição de Acervo Técnico registrado junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) até 15 de dezembro de 2011, o arquiteto(a) e urbanista deve efetuar o RRT Derivado para registrar atividade(s) técnica(s) objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a fim de migrar seu acervo do CREA para o CAU, nos termos da Resolução CAU/BR em vigor sobre RRT. (Inserido pela Resolução nº 243, de 20 de outubro de 2023)

Art. 4º Para fins de constituição de acervo técnico do arquiteto e urbanista somente serão considerados os projetos, obras e demais serviços técnicos de Arquitetura e Urbanismo cujos RRT tenham sido devidamente baixados, nos termos de normativo próprio do CAU/BR.

Assim sendo, a CAT é instrumento hábil e suficiente para comprovar a qualificação técnico-profissional.

Nesse sentido, é fundamental esclarecer que o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) é o único órgão legalmente competente para a emissão da Certidão de Acervo

Técnico (CAT) aos profissionais da área.

A Resolução nº 93 do CAU/BR, em vigor, estabelece de forma clara e inequívoca os critérios, procedimentos e fundamentos para a emissão da CAT. Este documento é instrumento oficial de comprovação da capacidade técnica e da experiência profissional do arquiteto, com base em atividades efetivamente desenvolvidas e devidamente registradas no sistema do CAU, por meio de Registros de Responsabilidade Técnica (RRT).

A emissão da CAT é um ato administrativo amparado em normas federais, cujo objetivo é certificar, com base em documentos formais e registros autênticos, a atuação profissional do arquiteto no exercício legal da profissão.

Reiteramos que, o CAU é autarquia federal criada por lei (Lei nº 12.378/2010 https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12378.htm) com competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o exercício da Arquitetura e Urbanismo no Brasil, portanto, sua atuação na emissão da CAT é respaldada legalmente e conforme condições estabelecidas na Resolução nº 93, de 7 de novembro de 2014. (<https://transparencia.caubr.gov.br/resolucao93/>)

IV. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Vemos que, conforme o parecer técnico emitido e assinado pela Gerência de Infraestrutura, todos os requisitos do edital foram satisfeitos com a apresentação dos documentos por esta Empresa Recorrida.

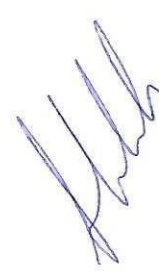
“PARECER TÉCNICO
ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL

**REFERENTE: CONCORRÊNCIA Nº 015/2025 – CONTRATAR
EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E
MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO RECEPTIVO,
SALÃO DE EVENTOS DO LAGO E MIRANTE DO HOTEL
SESC CACUPÉ**

O presente Parecer Técnico tem a finalidade analisar a documentação apresentada pela Licitante para atendimento da Qualificação Técnica descrita no item 5.1.4 do edital e item 3.1 do Termo de Referência e seus subitens, bem como a análise da Proposta Comercial descrita no item 6 do edital, no processo que visa CONTRATAR EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO RECEPTIVO, SALÃO DE EVENTOS DO LAGO E MIRANTE DO HOTEL SESC CACUPÉ, conforme as exigências e determinações contidas no Edital de Concorrência Nº 015/2025. Desta forma, abaixo relatamos as avaliações com os devidos apontamentos:

- A empresa atendeu o item 3.1.1 do Termo de Referência e seus subitens, apresentando declaração de indicação do profissional sendo: Arq. Tiago Trombetta Brandão, CAU/SC 15302049, Eng. David Ronaldo Pazin Rodrigues, CREA /SC 178991-1 e Eng. Diego Castro da Conceição, CREA /SC 212489-0.
- A empresa atendeu o item 3.1.2 do Termo de Referência, referente a declaração de aceite do Profissional, assumindo a Responsabilidade Técnica a ele indicada.
- A empresa atendeu o item 3.1.3 - "a" do Termo de Referência, anexando a Certidão de registro junto ao CREA da empresa.
- A empresa apresentou atestado apenas em nome do profissional **Arq. Tiago Trombetta Brandão** indicado como responsável técnico para esta licitação. Desta forma, a empresa atende o que determina o item 3.1.4 do Termo de Referência apenas para este profissional.
- A declaração de conhecimento prevista no item 3.1.7 do Termo de Referência foi devidamente apresentada pela empresa, cumprindo, portanto, a solicitação deste item.
- Foram atendidos todos os critérios do item 6 do edital, referente à proposta comercial, sendo apresentada em papel timbrado da empresa, assinada, sem emendas ou rasuras, contendo as seguintes informações cadastrais: razão social, endereço completo, telefone e e-mail para contato, valores unitários e total e validade de 180 dias. Acompanhou a proposta a planilha quantitativa de materiais e serviços e o cronograma físico financeiro.

*Com base na documentação apresentada e devidamente analisada, observamos que a empresa **KONGER CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA** satisfaz as solicitações relacionadas à documentação técnica e à proposta comercial estabelecidas em edital e Termo de Referência.*



Desta forma, segue parecer para apreciação da Comissão Permanente de Licitações.

Florianópolis, 01 de abril de 2025.

*Maiaura Meurer Reichert
Gerência de Infraestrutura*

A Recorrida demonstrou pleno atendimento a todos os requisitos exigidos pelo edital e seus anexos, conforme comprovado na documentação apresentada, e validado pela Comissão de Licitação:

“A Comissão Permanente de Licitação, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e conforme previsto no Artigo 26-IV da Resolução do Conselho Nacional do Sesc nº 1.593/2024, dá ciência do parecer da área técnica e decide declarar como vencedora do certame a licitante KONGER-SC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Lote 01 no valor total de R\$ 3.107.266,30 (três milhões cento e sete mil duzentos e sessenta e seis reais e trinta centavos).

*Florianópolis, 01 de abril de 2025.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO”*

A legalidade e razoabilidade do ato da Comissão Técnica estão amparadas na análise técnica e jurídica dos documentos apresentados.

- Regularidade Fiscal e Trabalhista: Todos os documentos exigidos foram apresentados dentro do prazo e em conformidade com as normas vigentes.
- Capacidade Técnica: A Recorrida apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, devidamente comprovado e validado pelo CAU.
- Proposta Financeira: A proposta apresentada está dentro dos parâmetros exigidos pelo edital, atendendo ao preço estimado e garantindo economicidade ao órgão licitante.
- Conformidade com as Normas Licitação: A participação da Recorrida observou os ditames da Lei n.º 14.133/2021 e demais regulamentos aplicáveis.

Portanto, não há que se falar em “desconformidade com as premissas editalícias”.

V. DA AUSÊNCIA DE RAZÃO NO RECURSO APRESENTADO

Os argumentos trazidos pela Recorrente não possuem amparo legal e tampouco indicam qualquer irregularidade no procedimento. O recurso tenta desqualificar a decisão da comissão de licitação sem fundamento jurídico ou fático idôneo, buscando reverter um julgamento técnico bem embasado.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

O não provimento do recurso interposto pela empresa Recorrente, por carecer de fundamento jurídico e fático;

A manutenção da decisão proferida pela comissão de licitação do SESC, que declarou a empresa Konger SC Comércio e Serviços Ltda como vencedora do certame;

A ratificação da legalidade e regularidade do procedimento licitatório, assegurando-se a conclusão do certame para que seja firmado o contrato com esta empresa Recorrida que já foi declarada vencedora.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Florianópolis/SC, 07 de abril de 2025



KONGER-SC COMERCIO E SERVICOS LTDA
Flávio Augusto Reis